



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.906427/2020-03
RESOLUÇÃO	1401-001.200 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WARTSILA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Cláudia de Oliveira Borges, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 108-043.745, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ08), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que reconheceu apenas em parte o direito creditório pleiteado, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013, no valor histórico de R\$ 1.709.106,84.

A origem da controvérsia está no Pedido de Ressarcimento n.º 19006.21496.221215.1.3.03-9960, pelo qual a contribuinte postulou crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 1.709.106,84, composto por retenções na fonte de R\$ 1.508.076,27, estimativas pagas de R\$ 201.006,68 e estimativas compensadas de R\$ 23,89, a ele vinculadas as Declarações de Compensação n.º 08251.68497.150316.1.7.03-7442 e n.º 17845.86159.230316.1.3.03-5649. O Despacho Decisório reconheceu crédito de R\$ 1.523.303,12 e glosou R\$ 185.803,72, ao fundamento de que parte das retenções na fonte não fora confirmada nas bases de dados da Receita Federal, homologando parcialmente uma das compensações e não homologando a outra.

Tendo tomado ciência do lançamento em 16/06/2020, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 06 a 20), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a ausência de registro das retenções nas bases de dados da Receita Federal não pode justificar a negativa do crédito, porquanto suportou o ônus do tributo retido pelos tomadores de seus serviços, a quem competia o recolhimento, dispondo dos elementos documentais comprobatórios da retenção.
- b) Alega que a comprovação da retenção não se faz exclusivamente pelo informe de rendimentos, sendo admissíveis todas as provas em direito, e que demonstrou as retenções por meio das notas fiscais, dos registros contábeis e dos lançamentos na DIPJ do ano-calendário de 2013.
- c) Alega que a autoridade fiscal, em caso de dúvida quanto às informações prestadas, deveria tê-la intimado a apresentar documentos complementares antes de indeferir o pleito, do que se absteve.
- d) Alega ser indevida a glosa de R\$ 23,89 relativa ao excedente de estimativas mensais, que, apurado ao final do período como saldo negativo, poderia ser compensado na forma da legislação então vigente.

Posteriormente, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ08) proferiu o Acórdão n.º 108-043.745 (fls. 646 a 669) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

O procedimento fiscal é composto por fases em que a Autoridade Fiscal atua com poderes amplos de investigação, tendo ampla liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento ou a verificação do direito creditório. Nestas fases, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal. Desta forma, não há necessidade de intimação prévia quando a Fiscalização dispuser de todos os elementos para efetuar o lançamento ou a verificação do direito creditório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

Reconhecido em parte o crédito utilizado em Declaração de Compensação, homologa-se a compensação em litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inicialmente, a DRJ afastou a alegação de nulidade por falta de intimação prévia, ao fundamento de que a verificação do direito creditório é procedimento de certificação das informações prestadas pelo sujeito passivo, a quem incumbe o ônus da prova do indébito, constituindo a intimação para esclarecimentos mera faculdade da autoridade administrativa.

No mérito, a DRJ assentou que, conquanto a Súmula CARF n.º 143 admita a prova da retenção por meios distintos do comprovante emitido pela fonte pagadora, a simples juntada de notas fiscais e extratos bancários, desacompanhada de escrituração contábil hábil, não basta ao reconhecimento, prevalecendo a verdade material mediante prova a cargo da interessada.

Procedendo à reanálise das fontes pagadoras com base nos sistemas da Receita Federal, a DRJ confirmou R\$ 1.462.533,27 a título de retenções na fonte, valor superior em R\$

140.236,83 ao admitido no Despacho Decisório, e acolheu a estimativa compensada de R\$ 23,89, apurando saldo negativo disponível de R\$ 1.663.563,84 e crédito remanescente de R\$ 140.260,72, mantida a glosa de R\$ 45.542,97 e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ciente da decisão do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 692 a 704), em que inova e desenvolve os seguintes pontos:

- a) Suscita, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, sustentando que o julgador de primeira instância deixou de analisar a documentação juntada às fls. 145 a 603, em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.
- b) No mérito, sustenta que a glosa remanescente deve ser revertida porque a retenção de cada fonte pagadora está demonstrada pela conjugação da nota fiscal, dos registros contábeis extraídos do sistema SAP e dos respectivos extratos bancários, detalhando, fonte a fonte, as notas fiscais e as folhas dos autos correspondentes.
- c) Sustenta que a presença de elementos em língua inglesa nas telas do sistema contábil não compromete a aferição dos dados, requerendo a anulação do acórdão ou, no mérito, o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Cuida-se do PER nº 19006.21496.221215.1.3.03-9960, no qual a RECORRENTE postulou a restituição do crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2013 (ex. 2014), no valor de R\$ 1.709.106,84, para compensar débitos de variados períodos, por meio de Declarações de Compensação (DCOMP's).

No despacho decisório originário (fls. 630/638), todavia, o fisco glosou a parcela de R\$ 185.803,72 do crédito pleiteado, referente à parte das retenções na fonte (R\$ 185.779,83) e da

estimativa compensada (R\$ 23,89) de forma que, como consequência, homologou apenas parcialmente a compensação declarada.

Após apresentação de manifestação de inconformidade, a DRJ acolheu parcialmente as suas razões para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 140.260,72. Assim, restou mantida a glosa de R\$ 45.542,97 em relação ao total do crédito de saldo negativo de CSLL— do ano-calendário de 2013, conforme quadro abaixo apresentado em Recurso:

Composição do crédito	Pleiteado no PER/DCOMP	Reconhecido pela DRJ (acórdão de 1ª instância)	Glosa mantida após a decisão da DRJ
Retenções (A)	1.508.076,27	1.462.533,27	45.543,00
Pagamentos (B)	201.006,68	201.006,68	0,00
Dem. Compensações (C)	23,89	23,89	0,00
SOMA (A + B + C)	1.709.106,84	1.663.563,87	45.542,97

O fundamento da manutenção foi ausência de documentação comprobatória.

Em relação ao mérito da questão, o presente processo guarda semelhança com o PAF 12448.917886/2019-71 já analisado por esta TO. A questão quanto à comprovação das retenções bem como o contexto probatório é bem parecido.

Ocorre que, no presente caso, o número de fontes pagadoras (12) bem como o volume de operações de retenções e de documentos apresentados às fls. 145/603, os quais não foram analisados por entender a DRJ necessária a apresentação de documentos complementares, impedem o prosseguimento do julgamento face à inviabilidade de análise integral, por este relator, bem como por entender necessário que a unidade de origem se manifeste expressamente sobre os documentos apresentados.

Assim é que, entendo que o presente processo precisa ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- Intime a Recorrente para que apresente a contabilidade completa, conciliando-a aos lançamentos do sistema SAP e aos documentos já apresentados aos autos;
- Para cumprimento da diligência, a autoridade fiscal poderá solicitar documentos complementares que entender necessários;
- Após intimação, analise os documentos apresentados pela Recorrente e verifique se são hábeis a demonstrar a efetiva retenção da CSLL, o recebimento pelo valor líquido e o respectivo oferecimento à tributação;
- Elabore relatório conclusivo indicando o valor do direito creditório adicional reconhecido, se for o caso;

- e) Intime o contribuinte para se manifestar sobre o relatório conclusivo no prazo legal;
- f) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva